ONAL

bro do ano dois mil e
nal e na Secretaria
de e Impugnação do
imento Inicial, uma
l do Acórdão n.º
has de papel.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
SECRETARIA JUDICIAL
ENTRADA
24/11/2026
14:32 m
Ass:

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data
Assinatura
Valor

Excelentíssimo Senhor
Dr. Artur Vera Cruz
Presidente do Tribunal Constitucional
=São Tomé
=São Tomé e Príncipe

Assunto: Processo n.º 04/2026
Acórdão n.º 20/2026, de 28 de maio de 2026
ARGUIÇÃO DE NULIDADE E IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 20/2026.

Excelência,

A SOCIEDADE SOLIVAN, LDA., devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário judicial, vem, respeitosamente, perante V. Ex.ª, ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, designadamente dos artigos 6.º, 7.º, 69.º, 149.º e 150.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe e dos artigos 4.º, 76.º, 77.º, 78.º, 84.º, 85.º, 93.º e 94.º da Lei n.º 19/2017, de 26 de dezembro, conjugados com as disposições subsidiariamente aplicáveis do Código de Processo Civil, apresentar o presente **REQUERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE E IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 20/2026, DE 28 DE MAIO DE 2026,** proferido no âmbito do Processo n.º 04/2026, requerendo a apreciação dos vícios de natureza processual e constitucional que, no seu entendimento, afetam a validade da decisão, com fundamento na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, na Lei n.º 19/2017, de 26 de dezembro, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e nas disposições subsidiariamente aplicáveis do Código de Processo Civil.

O presente requerimento fundamenta-se nos seguintes termos:

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data
Assinatura
Valor

I. OBJETO DO REQUERIMENTO:

1.º

O presente requerimento tem por objeto a arguição dos vícios que enfermam o Acórdão n.º 20/2026, de 28 de maio, proferido pelo Tribunal Constitucional no âmbito do Processo n.º 04/2026.

2.º

O referido acórdão decidiu, designadamente:

a) Declarar nulo o Acórdão n.º 4/2023, de 17 de julho;

b) Manter os efeitos jurídicos do Acórdão n.º 3/2019, de 18 de setembro;

c) Determinar a restituição plena e imediata da posse, gestão e controlo da sociedade Rosema à sociedade Ridux;

d) Determinar a comunicação da decisão às autoridades judiciais e administrativas competentes para efeitos de execução.

3.º

A Requerente considera que a decisão enferma de vícios jurídicos relevantes, nomeadamente no que respeita à competência material do Tribunal, à adequação do meio processual utilizado, à interpretação das disposições relativas aos prazos processuais e à qualificação jurídica do Acórdão n.º 1/2019.

4.º

Entende ainda que a decisão não observou devidamente os princípios constitucionais da legalidade, do Estado de Direito Democrático, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da tutela jurisdicional efetiva.

5.º

Não pretende a Requerente transformar o presente incidente numa reapreciação indiscriminada do mérito da causa, mas antes obter o reconhecimento dos vícios próprios da decisão impugnada, nos limites dos mecanismos processuais legalmente admissíveis.

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data 24/12/2023 Assinatura
Valor 20,00

II. DO ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

6.º

O artigo 6.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe consagra o princípio do Estado de Direito Democrático, que pressupõe a sujeição de todos os poderes públicos à Constituição e à lei.

7.º

O artigo 7.º da Constituição estabelece que a justiça e a legalidade constituem valores fundamentais da vida coletiva.

8.º

O artigo 69.º da Constituição consagra o princípio da separação e interdependência dos poderes, princípio que exige que cada órgão de soberania exerça as suas competências nos limites constitucional e legalmente estabelecidos.

9.º

Por sua vez, os artigos 131.º e 133.º da Constituição delimitam a natureza e as competências do Tribunal Constitucional, atribuindo-lhe a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

10.º

No domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade, o artigo 149.º da Constituição estabelece os pressupostos e os limites dos recursos dirigidos ao Tribunal Constitucional.

11.º

A Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei n.º 19/2017, de 26 de dezembro, desenvolve o regime constitucional, estabelecendo, designadamente:

a) No artigo 1.º, a natureza e a função jurisdicional do Tribunal Constitucional;

b) No artigo 4.º, a força jurídica e o regime de recorribilidade das decisões do Tribunal Constitucional;

c) Nos artigos 77.º e seguintes, o regime dos recursos de fiscalização concreta;

d) No artigo 84.º, o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional;

e) No artigo 93.º, os limites da decisão no âmbito da fiscalização concreta.

ALCISIO [illegible]
ADV[illegible]

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Valor

12.º

Estas disposições devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição, não podendo os mecanismos processuais de fiscalização constitucional ser utilizados para finalidades que ultrapassem a competência legalmente atribuída ao Tribunal.

III. PRIMEIRO FUNDAMENTO: DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL E DA INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO

13.º

O Acórdão n.º 20/2026 (ponto 2 e 7) reconhece, na sua fundamentação, que a fiscalização concreta da constitucionalidade tem natureza delimitada e se encontra circunscrita à apreciação das questões de constitucionalidade ou ilegalidade normativa que constituam objeto admissível do recurso.

14.º

Com efeito, o artigo 149.º, n.º 1 e n.º 6, da Constituição estabelece expressamente que os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos. Esta disposição constitucional é concretizada pelos artigos 77.º e 78.º da Lei n.º 19/2017, o artigo 77.º identifica as decisões judiciais suscetíveis de recurso, enquanto o artigo 78.º delimita o respetivo objeto.

15.º

Por sua vez, o artigo 93.º determina:

«O Tribunal Constitucional só pode julgar inconstitucional ou ilegal a norma ou o parâmetro decisório que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada.»

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data
Valor

16.º

Da conjugação destas disposições resulta que a intervenção do Tribunal Constitucional em fiscalização concreta depende de um objeto processual determinado e legalmente delimitado.

17.º

O Tribunal não pode transformar um recurso de fiscalização concreta num procedimento geral de revisão da validade de decisões judiciais anteriores.

18.º

Esta delimitação não constitui uma formalidade sem relevância prática. Representa uma garantia fundamental da distribuição constitucional de competências entre os tribunais e o Tribunal Constitucional.

19.º

O Tribunal Constitucional não constitui uma instância geral de reapreciação de decisões judiciais, nem um mecanismo universal de revisão de processos definitivamente decididos.

20.º

A fiscalização concreta pressupõe a existência de uma decisão judicial suscetível de recurso, nos termos legais, e de uma questão normativa de constitucionalidade ou ilegalidade que tenha sido adequadamente suscitada.

21.º

Consequentemente, antes de apreciar qualquer pretensão de declaração de nulidade de uma decisão anterior, impunha-se ao Tribunal verificar rigorosamente:

a) Qual era a decisão judicial efetivamente recorrida;

b) Qual era a norma cuja constitucionalidade ou legalidade se pretendia questionar;

c) Se essa norma tinha sido efetivamente aplicada ou recusada pelo tribunal recorrido;

d) Se o requerimento apresentado reunia os pressupostos de admissibilidade previstos na Constituição e na Lei Orgânica do tribunal Constitucional;

e) Se o efeito jurídico pretendido podia ser alcançado através do meio processual utilizado.

ALCINO [illegible]RES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Assinatura
Data
Valor

22.º

A Requerente entende que o Acórdão n.º 20/2026 não demonstra suficientemente o preenchimento desses pressupostos, apesar de ter produzido efeitos que ultrapassam a mera apreciação de uma questão normativa.

23.º

Com efeito, o Tribunal não se limitou a apreciar uma questão de constitucionalidade ou ilegalidade normativa que justificava a sua intervenção, tendo ido mais longe, declarado a nulidade de um anterior acórdão (Acórdão n.º 4/2023) e determinado diretamente a restituição da posse, gestão e controlo de uma sociedade comercial.

24.º

Tal circunstância exige uma fundamentação particularmente rigorosa quanto à competência concreta que habilitava o Tribunal a produzir aqueles efeitos, isto é, *qual a norma ou parâmetro decisório que constituía o objeto do recurso e de que modo os poderes previstos no artigo 93.º habilitavam o Tribunal a produzir os efeitos concretos determinados?*

25.º

A Requerente não ignora que o Tribunal Constitucional dispõe de poderes jurisdicionais próprios, incluindo poderes relativos aos efeitos das suas decisões.

26.º

A requerente contesta, porém, que esses poderes possam ser exercidos sem respeito pelo objeto e pelos limites estabelecidos nos artigos 149.º da Constituição e 77.º, 78.º e 93.º da Lei n.º 19/2017, considerando que estes poderes não são ilimitados, encontrando-se necessariamente subordinados à Constituição e à lei.

27.º

Não basta, por isso, que determinada pretensão tenha natureza constitucional para que possa ser conhecida através de qualquer mecanismo processual.

28.º

É indispensável que a pretensão seja apresentada no processo legalmente adequado, por sujeito legitimado, dentro dos pressupostos e limites legalmente estabelecidos.

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Valor

29.º

A ausência de demonstração destes requisitos compromete a regularidade da decisão e pode traduzir um exercício da jurisdição fora dos limites legalmente estabelecidos.

30.º

Assim, deverá o Tribunal reapreciar a admissibilidade do meio processual que esteve na origem do Acórdão n.º 20/2026, verificando se o processo reunia efetivamente os pressupostos constitucionais e legais necessários à produção dos efeitos determinados.

31.º

Caso se conclua pela utilização de um meio processual legalmente inadmissível ou pela falta de competência para conhecer da concreta pretensão formulada, deverá ser reconhecida a consequência processual correspondente.

32.º

Importa ainda considerar o artigo 94.º da mesma Lei, que estabelece os efeitos da decisão do recurso.

33.º

Nos termos do n.º 2 desse artigo, quando o Tribunal Constitucional dá provimento ao recurso, a norma é desaplicada ao caso e os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este reforme a decisão ou determine a sua reforma em conformidade com o julgamento constitucional.

34.º

Esta disposição revela a importância da distinção entre a função constitucional de apreciação normativa e a competência do tribunal de origem para reformar a decisão recorrida.

35.º

Consequentemente, quando o Tribunal Constitucional determina efeitos que ultrapassam a apreciação normativa, deve identificar o fundamento legal específico que autoriza essa atuação.

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Impostos de Selo
Data
Valor

36.º

No caso em apreço, impunha-se esclarecer se a declaração de nulidade do Acórdão n.º 4/2023 constituía uma consequência juridicamente necessária da fiscalização concreta ou se correspondia ao conhecimento de uma pretensão autónoma de nulidade, sujeita a pressupostos processuais próprios.

37.º

A ausência dessa distinção compromete a determinação do objeto processual e a verificação dos limites da jurisdição exercida.

38.º

Não é admissível que uma pretensão de natureza processual autónoma seja apreciada sob a aparência de fiscalização concreta sem demonstração da respetiva habilitação legal.

39.º

Deve, por isso, ser reapreciada a conformidade do Acórdão n.º 20/2026 com os artigos 149.º da Constituição e 77.º, 78.º, 93.º e 94.º da Lei n.º 19/2017.

IV. SEGUNDO FUNDAMENTO: DO ERRO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 84.º DA LEI N.º 19/2017

40.º

O Acórdão n.º 20/2026 atribui relevância à alegada extemporaneidade da reclamação apresentada pela Solivan em 2023, fazendo referência ao prazo de dez dias previsto no artigo 84.º da Lei n.º 19/2017.

41.º

Todavia, importa analisar o âmbito objetivo e material da referida disposição legal.

42.º

O artigo 84.º da Lei N.º 19/2017, dispõe especificamente:

«O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.»

ALCINO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data
Assinatura
Valor

A disposição estabelece o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

43.º

A letra e a finalidade da disposição não permitem concluir, sem outra norma habilitante, que esse prazo seja automaticamente aplicável a todas as modalidades de reclamação, arguição de nulidade, pedido de uniformização de jurisprudência ou outros incidentes processuais. Isto é, não estabelece, por si só, um prazo geral para todas as reclamações, arguições de nulidade ou pedidos de uniformização de jurisprudência.

44.º

A aplicação de um prazo processual pressupõe a identificação da concreta disposição legal ou norma que o estabelece e a demonstração de que o ato praticado se encontra abrangido pela respetiva previsão.

45.º

Consequentemente, não é juridicamente suficiente invocar genericamente o artigo 84.º para concluir pela extemporaneidade de qualquer requerimento apresentado perante o Tribunal Constitucional.

46.º

Era necessário determinar previamente a natureza jurídica do requerimento apresentado pela Solivan em 2023.

47.º

Designadamente, deveria ter sido esclarecido se aquele requerimento constituía:

a) Um recurso de constitucionalidade;

b) Uma reclamação de natureza processual;

c) Uma arguição de nulidade;

d) Um pedido de uniformização de jurisprudência;

e) Outro incidente processual especificamente previsto na legislação aplicável.

ALCISIO MAIA
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Valor

48.º

A qualificação jurídica do requerimento não depende exclusivamente da designação utilizada pela parte, mas sobretudo do respetivo conteúdo, finalidade e pretensão processual.

49.º

Assim, a determinação do prazo aplicável deveria ter sido precedida de uma análise material do ato processual apresentado.

50.º

De igual modo, impunha-se identificar o momento a partir do qual o prazo começou a correr, considerando a data e a regularidade da notificação da decisão à parte interessada ou ao seu mandatário, nos termos do regime aplicável.

51.º

A contagem do prazo não pode assentar em presunções ou referências genéricas, devendo resultar de elementos processuais documentalmente verificáveis.

52.º

Acresce que o texto do Acórdão n.º 20/2026 contém referências a datas diferentes relativamente à apresentação do requerimento da Solivan, designadamente 4 de junho de 2023 e 4 de julho de 2023.

53.º

Esta divergência merece esclarecimento, mediante confronto com o requerimento original, o respetivo protocolo de entrada e os registos oficiais do Tribunal.

54.º

A identificação rigorosa da data de apresentação é indispensável para determinar a eventual tempestividade do ato processual.

55.º

A existência de uma divergência cronológica relevante, sem a correspondente clarificação documental, pode comprometer a fundamentação da conclusão de extemporaneidade.

ALCISIO
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos impostos
Imposto de Selo
Valor

56.º

A Requerente entende, assim, que a aplicação do artigo 84.º exige uma fundamentação específica, que identifique a natureza do ato, a norma que regula o respetivo prazo e o momento em que este começou a correr.

57.º

Na ausência dessa demonstração, não poderá considerar-se juridicamente estabelecida a extemporaneidade do requerimento com fundamento exclusivo no artigo 84.º da Lei n.º 19/2017.

58.º

A interpretação contrária representaria uma extensão indevida de uma norma processual para situações que não se encontram necessariamente abrangidas pela sua previsão.

59.º

Tal interpretação seria incompatível com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva.

V. TERCEIRO FUNDAMENTO: DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DA NORMA OBJETO DE FISCALIZAÇÃO

60.º

O artigo 85.º da Lei n.º 19/2017 estabelece requisitos específicos para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

61.º

O requerimento deve indicar a disposição legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende ver apreciada.

62.º

Nos casos previstos no artigo 77.º, n.º 1, alíneas b) e f), deve ainda identificar-se a norma ou princípio constitucional ou legal violado e a peça processual em que a questão foi suscitada.

ALCINO PINTO
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Valor

63.º

Estes requisitos são essenciais para delimitar o objeto do recurso e permitir o exercício do contraditório.

64.º

A Requerente requer que seja expressamente identificado:

a) O ato jurisdicional efetivamente recorrido;

b) A norma objeto de fiscalização;

c) A disposição constitucional ou legal alegadamente violada;

d) O momento processual em que a questão foi suscitada;

e) A relação entre a questão normativa e os efeitos concretos determinados no Acórdão n.º 20/2026.

65.º

Na ausência dos pressupostos exigidos pela lei, deverá ser extraída a consequência processual correspondente, não podendo a decisão subsistir com fundamento numa ampliação não demonstrada dos poderes de cognição.

VI. QUARO FUNDAMENTO: DA INCORRETA QALIFICAÇÃO JURÍDICA, ENTRE A INEXISTÊNCIA JURÍDICA, NULIDADE E FALTA DE REGISTO OU IRREGULARIDADE FORMAL DO ACÓRDÃO N.º 1/2019

66.º

O Acórdão n.º 20/2026 atribui particular relevância à conclusão de que o Acórdão n.º 1/2019 não existiria juridicamente, por alegadamente não ter sido localizado nos registos e arquivos do Tribunal Constitucional.

67.º

A Requerente considera que esta conclusão exige uma análise jurídica e documental mais aprofundada.

68.º

Com efeito, devem distinguir-se três realidades jurídicas diferentes:

a) A inexistência jurídica de um ato;

b) A nulidade de um ato existente;

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Assinatura
Valor

c) A ausência de registo, publicação ou localização documental de um ato.

69.º

A inexistência jurídica pressupõe que o ato não chegou a constituir-se juridicamente como decisão do órgão competente.

70.º

A nulidade pressupõe, diversamente, a existência de um ato jurídico afetado por um vício que, nos termos da lei, determina a invalidade.

71.º

A falta de registo ou de localização documental, entenda-se, irregularidade formal, constitui uma realidade distinta, que pode resultar de deficiência administrativa, omissão de arquivo, falha de conservação documental ou irregularidade no cumprimento das formalidades legais, sem que daí decorra necessariamente a inexistência do ato.

72.º

Consequentemente, a inexistência de um registo não demonstra, por si só e de forma automática, que nunca tenha existido uma decisão judicial.

73.º

É necessário determinar se o Acórdão n.º 1/2019 foi efetivamente deliberado, aprovado e formalizado pelo órgão jurisdicional competente.

74.º

Para esse efeito, devem ser considerados todos os elementos documentais suscetíveis de demonstrar a formação e existência jurídica da decisão, nomeadamente:

a) A ata da sessão em que a decisão alegadamente foi deliberada;

b) A versão original ou cópia autenticada do acórdão;

c) As assinaturas dos magistrados intervenientes;

d) O registo de distribuição do processo;

e) Os comprovativos de notificação;

f) As comunicações oficiais emitidas pelo Tribunal;

g) Outros documentos que demonstrem a existência e tramitação do procedimento.

ALCISIO [illegible] ALVES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data
Assinatura
Valor

75.º

A análise da existência jurídica de uma decisão judicial não deve limitar-se a uma pesquisa isolada nos arquivos físicos ou nas bases de dados informáticas.

76.º

Deve, antes, resultar de uma investigação documental completa, com apreciação de todos os elementos relevantes.

77.º

Por outro lado, o artigo 6.º da Lei n.º 19/2017 estabelece o regime de publicação das decisões do Tribunal Constitucional.

78.º

A publicação constitui uma formalidade legal relevante para a publicidade e conhecimento das decisões, mas a sua ausência não deve ser automaticamente equiparada à inexistência material ou jurídica do ato, sem análise do regime legal aplicável.

79.º

A Requerente considera, por isso, indispensável que a conclusão relativa à inexistência do Acórdão n.º 1/2019 seja sustentada em prova documental bastante.

80.º

A mera ausência de localização nos registos consultados não permite, sem mais, excluir a possibilidade de o ato ter sido efetivamente formado.

81.º

Se existirem documentos que comprovem a deliberação, aprovação ou comunicação oficial do Acórdão n.º 1/2019, esses elementos terão necessariamente de ser apreciados.

82.º

O Tribunal deverá, portanto, distinguir a eventual irregularidade formal, a falta de publicação, a deficiência de registo e a verdadeira inexistência jurídica.

ALCINO ALVES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos impostos
Valor

83.º

A confusão entre estas categorias pode conduzir a uma qualificação jurídica incorreta e, consequentemente, à produção de efeitos incompatíveis com a realidade processual.

84.º

Por essa razão, a Requerente requer que a questão seja reapreciada com base na documentação original do processo e nos elementos oficiais de arquivo e deliberação.

VI. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

85.º

O artigo 6.º da Constituição consagra o Estado de Direito Democrático. Este princípio exige que os órgãos jurisdicionais exerçam os seus poderes dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela lei.

86.º

A competência jurisdicional não pode ser ampliada por interpretação do Tribunal que ultrapasse os pressupostos legais de intervenção.

87.º

A Requerente entende que a aplicação dos artigos 77.º, 78.º e 93.º da Lei n.º 19/2017 deve respeitar rigorosamente a delimitação do objeto da fiscalização concreta.

88.º

A eventual utilização de um mecanismo processual para finalidade diversa daquela que a lei prevê compromete o princípio da legalidade.

89.º

O Estado de Direito Democrático não se esgota na existência formal de tribunais ou na possibilidade abstrata de recorrer à justiça.

ALCISIO SUARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data
Valor

90.º

Exige igualmente que as decisões judiciais sejam proferidas por órgãos competentes, através de procedimentos legalmente estabelecidos e com respeito pelas garantias processuais das partes.

91.º

A segurança jurídica pressupõe previsibilidade, estabilidade e coerência na aplicação das normas jurídicas.

92.º

A segurança jurídica constitui uma exigência fundamental do Estado de Direito.

93.º

As decisões judiciais devem ser proferidas mediante procedimentos legalmente estabelecidos, com fundamentação suficiente e respeito pelas garantias dos sujeitos processuais.

94.º

A declaração de nulidade de uma decisão anterior, com determinação de efeitos imediatos sobre a posse, gestão e controlo de uma sociedade comercial, exige especial rigor na demonstração dos pressupostos jurídicos que a sustentam.

95.º

A proteção da confiança exige que os particulares possam orientar a sua conduta com base nas decisões e situações jurídicas constituídas segundo o ordenamento jurídico.

96.º

No caso em apreço, a declaração de nulidade do Acórdão n.º 4/2023 e a determinação da restituição imediata da gestão e controlo da Rosema representam uma alteração significativa da situação jurídica anteriormente existente.

97.º

Uma alteração desta natureza exige uma fundamentação particularmente rigorosa quanto aos pressupostos processuais e materiais que a autorizam.

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data
Valor

18

98.º

Não basta invocar genericamente a necessidade de reposição de uma situação jurídica anterior.

99.º

É necessário demonstrar que a decisão que fundamenta essa reposição é válida, eficaz e suscetível de produzir os efeitos concretamente determinados.

100.º

A Requerente entende que os vícios anteriormente identificados comprometem a segurança jurídica e a confiança legítima nas decisões jurisdicionais.

101.º

A manutenção de uma decisão que não esclareça adequadamente a sua competência, a admissibilidade do meio processual e os fundamentos da qualificação jurídica do Acórdão n.º 1/2019 poderá representar uma violação dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

VII - DA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – ACÓRDÃO 4/23 E ARTIGO 772.º N.º 2 DO CPC.

102.º

Perante a existência de duas decisões contraditórias proferidas pelo mesmo Tribunal (Tribunal Constitucional) sobre a mesma matéria e pretensão, foi deduzida pela **SOLIVAN, SARL** a competente reclamação, invocando-se o disposto no **n.º 2 do artigo 772.º do Código de Processo Civil (CPC)**, segundo o qual, havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, **cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar**.

103.º

Em estrita conformidade com este preceito legal, o Tribunal Constitucional admitiu a referida reclamação e julgou-a procedente através do **Acórdão n.º 4/23**, publicado no dia **11 de julho de 2023**, reconhecendo definitivamente a prevalência da decisão de **23 de maio de 2019**, por ter transitado em julgado em primeiro lugar.

ALCISIO [illegible]
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data
Assinatura
Valor

104.º

O Acórdão n.º 4/23 teve o condão de proceder à uniformização e estabilização jurisprudencial assentada na aplicação direta do artigo 772.º, n.º 2 do CPC, norma que se mantém rigorosamente inalterada na ordem jurídica são-tomense até à presente data, não sendo, por isso, suscetível de qualquer interpretação adversa ou revogatória.

105.º

A *ratio decidendi* do Acórdão n.º 4/23 assentou na aplicação de uma norma processual de interesse público (artigo 772.º, n.º 2 do CPC), cujo texto permaneceu incólume no ordenamento jurídico nacional, porquanto, não ocorreu qualquer modificação legislativa superveniente, mantendo-se intactos todos os pressupostos que determinaram aquela decisão.

106.º

O princípio do Estado de Direito Democrático e o Princípio da Igualdade dos Cidadãos perante a lei (artigo 15.º da Constituição) impõem que os cidadãos possam confiar na estabilidade e previsibilidade das decisões dos tribunais superiores.

107.º

Admitir que uma decisão posterior adote uma interpretação adversa ao Acórdão n.º 4/23, sem que a tenha havido uma alteração legislativa e sem fundamentos jurídicos novos e irrefutáveis, equivale a subverter a segurança jurídica, frustrar as legítimas expectativas da Requerente e transformar a administração da justiça numa inadmissível incerteza.

VII. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PRONÚNCIA SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS

108.º

Uma decisão judicial deve conter fundamentação de facto e de direito que permita compreender o percurso lógico-jurídico que conduziu à conclusão adotada.

ALCINO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Valor

109.º

A fundamentação não se satisfaz com a mera indicação de disposições legais, sendo necessário demonstrar a sua aplicação concreta aos factos e às questões submetidas à apreciação jurisdicional, isto é, deve ser mais rigorosa quando estejam em causa questões de admissibilidade, competência, nulidade e produção de efeitos jurídicos sobre terceiros.

110.º

No caso em apreço, a Requerente considera que subsistem questões essenciais que carecem de esclarecimento:

a) Qual foi exatamente o objeto processual do Processo n.º 04/2026;

b) Qual a norma cuja constitucionalidade ou legalidade foi objeto de apreciação;

c) Qual a decisão judicial recorrida e em que termos se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 77.º e 78.º, da Lei n.º 19/2017;

d) Qual a disposição legal que permitia aplicar o prazo de dez dias ao requerimento apresentado pela Solivan em 2023;

e) Qual a prova concreta que permite concluir pela inexistência jurídica do Acórdão n.º 1/2019;

f) Qual a relação jurídica entre a declaração de nulidade do Acórdão n.º 4/2023 e a determinação da restituição da posse, gestão e controlo da Rosema.

111.º

A ausência de resposta suficientemente fundamentada a questões essenciais poderá configurar vício decisório, desde que preenchidos os pressupostos legais da correspondente nulidade.

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Valor
Data

112.º

Requer-se, assim, que o Tribunal aprecie expressamente a existência de nulidade por falta de fundamentação, omissão de pronúncia ou contradição relevante, nos termos do regime processual subsidiariamente aplicável.

VIII. DOS EFEITOS JURÍDICOS DA EVENTUAL PROCEDÊNCIA

113.º

A procedência dos fundamentos apresentados deverá determinar a aplicação da consequência processual correspondente à natureza e extensão de cada vício reconhecido.

114.º

Se for reconhecida a inadmissibilidade do meio processual utilizado, deverá ser extraída a consequência legal aplicável, incluindo, quando cabível, a revogação ou anulação da decisão proferida através desse meio.

115.º

Se for reconhecida a existência de nulidade processual ou decisória, deverá ser determinada a sua reparação, com a renovação dos atos processuais afetados, quando legalmente exigível.

116.º

Se for demonstrado que a qualificação do Acórdão n.º 1/2019 assentou numa premissa factual incorreta, deverá ser corrigida a apreciação dessa questão, com os efeitos juridicamente admissíveis.

117.º

A eventual eliminação dos efeitos do Acórdão n.º 20/2026 deverá respeitar os direitos e garantias de todos os sujeitos processuais, sem prejuízo da apreciação autónoma da validade dos atos judiciais anteriores.

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo
Data 24/11/2026 Assinatura
Valor 10.00

22

IX. DOS PEDIDOS:

Nestes termos, e nos demais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, requer a SOCIEDADE SOLIVAN, LDA. que:

A. Pedido principal

1. Seja admitido o presente requerimento, por se verificar os pressupostos legais de legitimidade, tempestividade e adequação processual;

2. Seja reconhecida e apreciada a existência dos vícios processuais e decisórios identificados no presente requerimento – Acórdão n.º 20/2026, designadamente os relativos à delimitação do objeto processual e aos limites dos poderes de cognição do Tribunal Constitucional;

3. Seja reconhecida a violação dos artigos 149.º da Constituição e 77.º, 78.º e 93.º da Lei n.º 19/2017, caso se confirme que a decisão ultrapassou os limites legais da fiscalização concreta;

4. Seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 20/2026, uma vez que se verifiquem os pressupostos legais de nulidade invocados;

5. Seja reconhecido o erro na aplicação do artigo 84.º da Lei n.º 19/2017, caso se demonstre que o prazo de dez dias foi aplicado a um incidente processual não abrangido pela sua previsão;

6. Que seja reconhecida a insuficiência da fundamentação da conclusão relativa à inexistência jurídica do Acórdão n.º 1/2019, caso esta tenha assentado exclusivamente na ausência de registo ou localização documental;

7. Seja reconhecida a inadequação ou inadmissibilidade do meio processual utilizado no Processo n.º 04/2026, considerando que não estavam preenchidos os pressupostos constitucionais e legais de intervenção do Tribunal através desse mecanismo;

8. Em consequência, seja determinada a eliminação dos efeitos jurídicos do Acórdão n.º 20/2026, na medida legalmente admissível;

9. Seja determinada a prolação de nova decisão, quando processualmente possível e necessário, com respeito pelos limites constitucionais e legais da competência do Tribunal.

ALCISIO SOARES
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Valor

23

B. Pedidos subsidiários

Caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se subsidiariamente:

10. Que o Tribunal se pronuncie expressamente sobre a natureza jurídica do requerimento apresentado pela Solivan em 2023 e identifique a norma legal que estabelece o respetivo prazo de apresentação;

11. Que seja esclarecida a divergência entre as datas de 4 de junho de 2023 e 4 de julho de 2023 referidas na fundamentação do Acórdão n.º 20/2026, mediante confronto com os registos oficiais;

12. Que seja reapreciada a qualificação jurídica do Acórdão n.º 1/2019, distinguindo expressamente a inexistência jurídica, a nulidade e a falta de registo ou publicação;

13. Que sejam consultados os elementos originais do processo e os arquivos oficiais relevantes para determinar se o Acórdão n.º 1/2019 foi efetivamente deliberado, aprovado e formalizado;

14. Que seja apreciada a suficiência da fundamentação do Acórdão n.º 20/2026 relativamente à competência do Tribunal, à admissibilidade do meio processual e aos efeitos jurídicos determinados;

15. Que sejam supridas as nulidades eventualmente verificadas, mediante a prática dos atos processuais legalmente exigíveis.

C. Pedido relativo aos efeitos executórios

16. Caso seja legalmente admissível e se encontrem preenchidos os respetivos pressupostos, requer-se que seja determinada a suspensão dos atos de execução diretamente dependentes do Acórdão n.º 20/2026, até à decisão do presente incidente.

17. Subsidiariamente, requer-se que sejam delimitados os efeitos jurídicos e materiais da decisão impugnada, de modo a impedir que a execução ultrapasse o respetivo dispositivo e os limites legalmente estabelecidos.

ALCISIO DAMAS
ADVOGADO

República Democrática de S. Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Valor

24

18. Requer-se ainda que qualquer decisão sobre a presente pretensão seja devidamente fundamentada e notificada à Requerente e ao respetivo mandatário judicial.

X. CONCLUSÕES:

Em face do exposto, a Requerente formula as seguintes conclusões:

I. O Acórdão n.º 20/2026 encontra-se sujeito aos limites constitucionais e legais da competência do Tribunal Constitucional.

II. O artigo 149.º da Constituição delimita a fiscalização concreta da constitucionalidade e estabelece que os respetivos recursos são restritos à questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III. A declaração de nulidade de uma decisão judicial anterior e a determinação da restituição da posse, gestão e controlo de uma sociedade comercial exigem a identificação rigorosa do fundamento legal e processual que legitima tais efeitos.

IV. O Tribunal Constitucional não pode utilizar os mecanismos de fiscalização concreta como instrumento geral de revisão de decisões judiciais, fora dos pressupostos estabelecidos na Constituição e na lei.

V. O artigo 84.º da Lei n.º 19/2017 estabelece o prazo de dez dias para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, não podendo esse prazo ser automaticamente estendido a outros incidentes sem norma legal habilitante.

VI. A qualificação do requerimento apresentado pela Solivan em 2023 deve preceder a determinação do prazo processual aplicável.

VII. A contagem de qualquer prazo deve assentar em elementos processuais documentalmente verificáveis, designadamente quanto à notificação e à data de apresentação do requerimento.

VIII. A divergência entre as datas de 4 de junho e 4 de julho de 2023 deve ser esclarecida mediante consulta dos registos oficiais.

IX. A inexistência jurídica de um ato, a nulidade de um ato existente e a ausência de registo ou publicação constituem realidades juridicamente distintas.

ALCISIO [illegible]
ADVOGADO

República Democrática de S.Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Assinatura
Valor

25

X. A ausência de localização do Acórdão n.º 1/2019 nos arquivos ou sistemas de registo não demonstra, isoladamente, que o ato nunca tenha existido juridicamente.

XI. A qualificação do Acórdão n.º 1/2019 deve resultar da apreciação de todos os elementos documentais relevantes, incluindo atas, assinaturas, deliberações, notificações e registos oficiais.

XII. O Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 6.º da Constituição, impõe que as decisões jurisdicionais respeitem os princípios da legalidade, da competência e da segurança jurídica.

XIII. O princípio da justiça e da legalidade, previsto no artigo 7.º da Constituição, exige que os efeitos jurídicos das decisões judiciais tenham fundamento constitucional e legal.

XIV. A manutenção de uma decisão fundada em pressupostos processuais insuficientemente demonstrados pode comprometer a confiança legítima dos sujeitos processuais e a estabilidade das relações jurídicas.

XV. O Acórdão n.º 20/2026 deverá, por isso, ser objeto de reapreciação nos limites dos mecanismos processuais legalmente admissíveis, com reconhecimento e reparação dos vícios que forem efetivamente demonstrados.

XVI. O Acórdão 4/23 encontra-se plenamente consagrado na ordem jurídica Santomense uma vez que foi fixou jurisprudência quanto ao previsto no n.º 2 do artigo 772.º do CPC.

XVII. Consequentemente, deverá ser declarada a nulidade do Acórdão n.º 20/2026, se verificados os pressupostos legais invocados, ou, subsidiariamente, determinada a correção dos vícios e irregularidades processuais que possam ser legalmente supridos. T**ermos em que,**

ALCISIO SOARES
ADVOGADO